



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7287 / 2017**

**REGULAMENTA A LEI FEDERAL N. 12.153/2009, OUTORGANDO PODERES AOS PROCURADORES JUDICIAIS DO MUNICÍPIO, BEM COMO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS A ELE VINCULADAS, PARA CONCILIAR, TRANSIGIR E DESISTIR, NOS PROCESSOS CUJO VALOR TOTAL NÃO EXCEDA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os representantes judiciais do Município, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, podem conciliar, transigir ou desistir nos processos cujo valor total não exceda o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se apenas aos processos em que o Município, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas figurarem no polo passivo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

  
Dr. Edson  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

DOS FATOS ENSEJADORES DA PROPOSIÇÃO

O presente projeto de lei trata da regulamentação da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, outorgando aos representantes judiciais do Município, bem como de autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, poderes para conciliar, transigir ou desistir nos processos cujo valor total não exceda o teto de 60(sessenta) salários mínimos.

A Lei 12.153/2009, em seu artigo 8º autoriza os representantes judiciais dos entes Federados a conciliar, transigir ou desistir nos processos da Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cabendo aos entes Federados dispor acerca dos limites de tal atuação.

Atualmente, a despeito da previsão constante do artigo citado adrede, a legislação municipal não prevê diretrizes para tal atuação de seus representantes judiciais, eivando de ineficácia a norma federal autorizadora, no âmbito municipal.

Diante deste quadro, ocorre que designadas as audiências de conciliação, os representantes judiciais do Município, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, deixam de comparecer, mesmo porque não se aplicam os efeitos da revelia ou confissão ficta contra a Fazenda Pública, haja vista o caráter de indisponibilidade de que se revestem tais direitos.

Nessa vereda, a audiência de conciliação perde por completo a finalidade e instrumentalidade, tornando-se um óbice à realização dos princípios da celeridade e economia.

Por outro lado, a inércia em regulamentar a condição criada pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, configura afronta aos princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência.

Desta forma, a proposição em tela, além de viabilizar a aplicação do que dispõe a Lei 12.153/2009, homenageia princípios processuais e administrativos.

### DA CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) reconhece o município, expressamente, como ente Federativo, sendo o Estado uma federação de municípios.

O artigo 30 da CF/88, por sua vez, dispõe que compete aos municípios suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

Em suma, o município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às suas peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis para não inviabilizar o preceito anterior.

### DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No que tange à iniciativa e competência desta casa para apresentação do projeto de lei em tela, os



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

dispositivos legais a seguir colacionados demonstram a legalidade de que se reveste tal proposição.

Conforme se verifica no artigo 21 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre (LOMPA), compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sendo que a mesma Lei, em seu artigo 39, inciso I, dispõe que compete à Câmara legislar sobre todas as matérias de competência do Município.

Por fim, cumpre mencionar o artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal que corrobora o entendimento anteriormente exarado, ao dispor que a função legislativa consiste em deliberar, nas formas previstas, sobre assuntos de competência do Município.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR